



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012794-78.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: _____

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693

IMPETRADO: DIRETORA GESTÃO DE PESSOAL POLÍCIA FEDERAL SP, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por _____ em face da DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a decisão administrativa que indeferiu o pedido de remoção do impetrante, bem como determine sua imediata remoção para a cidade de Maringá-PR, sob pena de multa, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão parcial.



O impetrante alega que é agente da polícia federal e foi lotado em São Paulo, no primeiro trimestre de 2016, longe da família que reside em Maringá- PR.

Sustenta que, inicialmente, pleiteou administrativamente sua remoção, por motivo de saúde (quadro de depressão grave com ideação suicida – CID 33.2), porém foi negado. Assim, ingressou com ação judicial em Maringá, autos nº 5001815-08.2018.404.7003, cuja liminar foi negada, no entanto, em sede de agravo de instrumento, obteve o deferimento da tutela recursal (autos nº 5012383-43.2018.404.0000).

Assim, voltou a residir com a família e seu quadro clínico melhorou. Ocorre que, em 14/11/2018, a Administração Pública, de ofício e sem perícia médica, afastou o impetrante de suas atividades por motivo de saúde. Foi submetido à perícia médica em 05/02/2019, que considerou o impetrante inválido e que, por consequência, deveria ser aposentado por invalidez. Alega que foi submetido à nova perícia, por junta médica, em 16/04/2019, em Brasília, que manteve a decisão da junta médica de 05/02/2019.

Aduz que ingressou com ação judicial para anular sua aposentadoria por invalidez e obteve liminar e sentença favorável, razão pela qual retornou às suas atividades como agente da Polícia Federal.

No entanto, foi convocado para se reapresentar em São Paulo o que o levou a ter recaídas depressivas e, segundo alega, pelos mesmos motivos, distanciamento familiar.

Desta forma, ingressou com novo pedido administrativo de remoção para a cidade de Maringá – PR, por motivo de saúde, que foi indeferido.

Em 06/07/2020, teve grave recaída do quadro depressivo, inclusive com ideação suicida. Alega que requereu atendimento psicológico junto à Polícia Federal que foi negado.

Assim, considerando que, em 19/07/2020, terá que retornar a São Paulo, eis que acaba seu afastamento por motivo de saúde, e tendo em vista o risco à sua vida, ingressou com a presente demanda.

Com efeito, após pesquisa junto ao Sistema Processual do E. Tribunal Federal da 4ª Região, observo que o impetrante ingressou com ação de procedimento comum (autos nº 5001815-08.2018.404.7003), em trâmite perante à 1ª Vara Federal de Maringá, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine sua remoção para a cidade de Maringá. Referido Juízo se declarou competente, nos seguintes termos:

“Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal em Maringá, pois os fatos ocorreram quando o autor estava residindo em Maringá para realização de seu tratamento de saúde, sendo que o indeferimento do requerimento de remoção, objeto da lide, se deu durante a residência do autor em Maringá, local dos fatos e cidade onde o mesmo permanece até o momento (Evento 71, OUT2).”

Denoto, ainda, que o pedido foi julgado improcedente e remetido à 2ª Instância para apreciação do recurso de apelação, ainda pendente de julgamento.



Com efeito, ainda que o provimento que se busca alcançar através da presente demanda se confunda com o requerido nos autos acima mencionado, a impetração deste feito se deu em razão de fato novo, qual seja, indeferimento pela autoridade impetrada, com sede em São Paulo, em 08/07/2020, nos seguintes termos (Id n.º 35406305 – Pág. 34):

“A junta médica pericial esclareceu ser possível o tratamento da doença com a manutenção da sua localidade de exercício atual (Ofício 123 UAMB/SR/PF/SP 15019183), razão pela qual concluiu não haver necessidade de remoção do servidor (Laudo Médico Pericial 15019528). 3. Considerando que a finalidade da remoção por motivo de saúde é viabilizar o tratamento de saúde de servidor ou dependente, caso a localidade de lotação do servidor não disponha de recursos e serviços médico-hospitalares adequados ou os fatores ambientais sejam inadequados ao tratamento, resta prejudicado o pleito de remoção. 4. Assim, acolho os termos do Parecer DELP/CGRH 15229783 e Despacho DELP/CGRH 15229783, com fundamento nas vedações constantes na Lei n.º 8.112/90 e da IN nº 136/2018 – DG/PF, indefiro o pleito, por falta de amparo legal e normativo.”

Por tal razão, afasto de plano eventual alegação de litispendência.

No presente caso, conforme relatado na inicial, o impetrante não obteve atendimento psicológico junto à Polícia Federal, em 10/07/2020, conforme a seguir transcreto (Id n.º 35405897):

“Em atenção a solicitação do servidor _____ informo que: considerando a característica do trabalho que desenvolvo nesta Superintendência de aconselhamento, orientação e encaminhamento dos servidores a outros serviços; considerando que o meu local de trabalho não está adequado para atendimento psicoterápico; considerando que do ponto de vista ético é vedado o atendimento quando há vínculo que possa interferir negativamente nos objetivos do serviço prestado;

considerando por fim que estou no grupo de risco e que venho desenvolvendo minhas atividades por meio do teletrabalho Torna-se inviável o trabalho psicoterápico nos moldes solicitados.

Entretanto, tão logo seja possível o retorno a normalidade coloco-me a disposição para aconselhamento, orientação e encaminhamento tal como realizado em todos os casos solicitados”.

Ademais, consta no livro de registro de ocorrência de Plantão da Polícia Federal (Id n.º 35405898) o relato dos acontecimentos, ocorridos entre 05/07 a 06/07/2020 acerca do estado de saúde psicológico do impetrante, razão pela qual, após passar pelo devido atendimento médico foi lhe concedido, em 06/07/2020, atestado médico para afastamento do trabalho pelo período de 14 (quatorze) dias (Id n.º 35406326).

Também foi anexado aos autos Laudo Médico emitido por Médico Psiquiatra, em 30/04/2020 que atesta (Id n.º 35406305):

“O paciente apresenta quadro depressivo associado a transtorno de ansiedade generalizada, cursando com ansiedade, irritação, alteração do sono (insônia inicial e sono não reparador).



(...)

O quadro vem se arrastando há vários anos, e com um evolução parcialmente favorável.

(...)

O mesmo tem vínculo fortes desde 2016 com sua psicóloga e com seu tratamento médico aqui em Maringá.

O paciente tem a necessidade do apoio familiar para se manter estável e estar apto ao trabalho. Assim solicito que o mesmo tenha sua lotação modificada para sua cidade de residência” (destaquei).

Foi anexado, ainda, declaração da psicóloga do impetrante, de 05/05/2020, que dispôs (Id n.º 35406305).

“Declaro para os devidos fins, que _____ esteve comigo em processo psicoterápico até dia 08/04/2020, quando interrompeu seu tratamento em função da sua remoção para São Paulo.

(...)

Na data de 28/04/2020 recebi _____ novamente em meu consultório. Ele relatou estar de volta a Maringá por não estar conseguindo se adaptar a cidade de São Paulo e, segundo seu relato, pude observar uma recaída em seu quadro clínico. (...) Esses sintomas são semelhantes aos que _____ apresentava no início do tratamento comigo e são compatíveis com um quadro depressivo recorrente.

(...) ressalto que o apoio da família se faz muito importante nesse momento para que se promova a melhora de seu quadro atual” (destaquei).

Observo, ainda, que a decisão administrativa que indeferiu o pleito do impetrante acima referida (35406305 – Pág. 34) se baseou na informação emitida pela Junta Médica Pericial (Id n.º 35406305) que consignou:

“O servidor é portador de enfermidade e está em tratamento na atualidade. A referida enfermidade pode ser tratada e acompanhada no seu local atual de lotação. **A agregação familiar pode contribuir para o melhor resultado do seu tratamento”** (destaquei).

Da análise do atestado médico, laudo pericial e declaração anexado aos autos, é de se notar que houve indicação pelos profissionais da saúde que o impetrante necessita de acompanhamento dos familiares para uma melhor evolução do seu quadro psicopatológico.

Ora, como se sabe, existem profissionais habilitados na cidade de São Paulo/SP para tratar do quadro de saúde do impetrante, no entanto, é necessário levar em consideração que a continuidade do tratamento com os profissionais que já o atendem, bem como o apoio e convívio familiar são fatos fundamentais para o tratamento do impetrante, sob pena de agravamento do seu estado de saúde.



O art.36, III, “b” que trata do pedido de remoção de servidor estabelece:

“Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

(...)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

(...)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;”

A Instrução Normativa nº 136/2018 – DG/PF dispõe sobre a remoção por motivo de saúde no âmbito da Polícia Federal nos seguintes termos:

“Art. 6º A remoção a pedido, independente do interesse da Administração, ocorrerá exclusivamente nos seguintes casos:

(...)

III - provisoriamente, por motivo de saúde do servidor, de seu cônjuge ou companheiro ou de dependente que viva às suas expensas, desde que:

- a) conste do seu assentamento funcional a relação conjugal ou de dependência;
- b) o cônjuge, o companheiro ou o dependente necessite de sua assistência pessoal e direta;
- c) o tratamento médico do servidor, do cônjuge ou companheiro ou do dependente comprovadamente não possa ser realizado na localidade de lotação do servidor;
- d) haja comprovação do problema de saúde do servidor, de seu cônjuge ou companheiro ou de dependente por junta médica oficial da localidade de lotação do servidor ou do Serviço de Saúde - SES/ CRH/DGP/PF; e
- e) o surgimento da moléstia ensejadora da remoção seja posterior ao ingresso na Polícia Federal”

Com efeito, o problema de saúde do servidor já foi constatado por junta médica oficial, o que justifica seu pedido de remoção, nos termos do art. 36, III, “b” e, conforme afirmado pela própria junta médica (Id n.º 35406305), a “agregação familiar pode contribuir para o melhor resultado do seu tratamento.”, o que enquadra o servidor no art. 6º, III, “b” da Instrução Normativa nº 136/2018 – DG/PF.

Por tais razões, entendo que deve ser autorizada a remoção do impetrante, com exercício provisório, para a cidade de Maringá/PR, a fim de assegurar o resultado útil do processo e evitar possível prejuízo ainda maior à sua saúde.

Em caso análogo, a seguinte ementa:



“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE DOENÇA. ART. 186 DA LEI 8.112. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Há dois requisitos para a remoção, nos termos do artigo 36, inciso III, alínea "b" da lei nº8.112/1990: (i) patologia do servidor ou familiar dependente (ii) atestado por junta médica oficial.
2. A Junta Médica Oficial registrou que o “diagnóstico provável é de espondilite anquilosante” e concluiu “do ponto de vista médico, não encontramos justificativa para opinar pelo atendimento de seu pedido”, de outro turno, o laudo pericial produzido em Juízo ponderou que a proximidade com os familiares poderá trazer benefícios ao tratamento e melhora das doenças. A espondilite anquilosante ou espondiloartrose anquilosante é uma doença reumática considerada grave, inclusive prevista como doença incapacitante no rol do art. 186 da Lei n. 8.112/90.
3. Em sendo assim, não há juízo de discricionariedade da autoridade administrativa, razão por que, comprovada a condição grave de saúde da servidora por meio de laudo médico oficial, bem como restar atestada que a proximidade com os familiares poderá trazer benefícios ao tratamento, a remoção é medida que se impõe.
4. Os direitos do servidor devem ser interpretados à luz da proteção da integridade da saúde, também, da família (art. 226, da Constituição da República), devendo-se atentar para o fato de que a possibilidade de ruptura familiar, em decorrência da negativa do pedido da servidora, ainda que a autora tenha, inicialmente, com a investidura no cargo perante o TRT2^a dado causa a separação dos seus familiares residentes em outro Estado.
5. Sentença reformada.
6. Apelação provida.”

(TRF- 3^a Região, 1^a Turma, ApCiv nº 5027248-68.2017.403.6100, DJ 01/04/2019, Rel. Des. Fed.

Isto posto, com base no art. 7º da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar, **em sede provisória**, a remoção do impetrante para a cidade de Maringá/PR, enquanto desfavoráveis forem suas condições de saúde, ou até decisão ulterior deste Juízo, devendo a autoridade impetrada tomar as providências cabíveis para tanto.

Notifique-se a parte impetrada, através de oficial de justiça em regime de plantão, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

Prestadas as informações, **voltem os autos conclusos para reapreciação da liminar**, inclusive para melhor apreciação de **eventual litispendência** com a ação de procedimento comum ora em trâmite perante o E. TRF da 4^a Região.

Sem embargo do acima exposto, atribua a parte impetrante corretamente o valor dado à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar.



Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

